



Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.389 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

**Fica instituído, no Estado da Paraíba,
o Programa Capacitar e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Capacitar, vinculado ao Gabinete do Governador, com o objetivo de implementar uma política de capacitação e qualificação profissional, disciplinando a unificação dos cursos oferecidos pelos diversos órgãos públicos e despertando, no seu público alvo, a capacidade empreendedora.

Parágrafo único. O Programa instituído nos termos do art. 1º é, para os fins da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, definido como Programa Estruturante.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – cursos de capacitação os aperfeiçoamentos, os treinamentos, os seminários e as oficinas, com carga horária inferior a 200 (duzentas) horas-aula;

II – cursos de qualificação profissional aqueles que oferecem carga horária igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula.

Art. 3º As Secretarias de Estado e os Órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual promoverão, em conformidade com suas competências legais, cursos de capacitação e de qualificação profissional que deverão ser submetidos à avaliação pedagógica da Gerência do Programa Capacitar.

(Assinatura)



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. As despesas com a prestação dos serviços de cada unidade de Governo, quando da realização dos cursos a que se refere o art. 2º desta Lei, são da responsabilidade da respectiva unidade e serão realizadas por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º São competências da Gerência do Programa Capacitar, em articulação com as Secretarias de Estado e os Órgãos públicos:

I – alinhar os cursos ofertados pelos Órgãos Públicos às demandas da comunidade e aos Arranjos Produtivos Locais, priorizando a execução de cursos em áreas de desenvolvimento, onde há ações e programas do Governo Estadual;

II – definir o calendário dos cursos programados por cada Órgão para controle e acompanhamento das ações, no âmbito do Programa;

III – disciplinar e padronizar carga horária mínima, conteúdos programáticos, número mínimo de alunos por turmas, sistemas de avaliação e acompanhamento, além da certificação dos alunos e dos cursos do Programa Capacitar;

IV – adotar a marca de identificação do Programa Capacitar, para ser utilizada em toda a produção gráfica para divulgação, além do material de consumo e didático;

V – estimular a elevação da escolaridade no público alvo do Programa;

VI – adotar, nos conteúdos programáticos, quando possível, temas transversais que contemplem a gestão e a cidadania;

VII – identificar, em cada Órgão Público partícipe do Programa, suas áreas específicas e seu público alvo.

Art. 5º As inscrições para os cursos oferecidos pelo Programa Capacitar serão sempre regulamentadas por edital público, com extrato publicado no Diário Oficial do Estado e texto integral disponibilizado no site oficial do Governo do Estado e no Órgão Público que oferecer o curso.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º Os cursos oferecidos pelo Programa Capacitar serão avaliados, e a Gerência do Programa Capacitar outorgará aos cursos ofertados pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Indireta o “Selo Capacitar”.

Art. 7º Constituem fontes de recursos para custear as despesas do Programa:

- I – os consignados no Orçamento Geral do Estado;
- II – decorrentes de recursos próprios das entidades ou órgãos da administração pública estadual, onde se encontram consignadas as dotações orçamentárias de Programas de capacitação e qualificação;
- III – aqueles arrecadados pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba em montante a ser aprovado pelo Conselho Gestor do mencionado Fundo;
- IV – aqueles oriundos de convênios firmados entre os Governos Federal ou Municipal com o Governo Estadual, para a oferta de cursos de capacitação e qualificação.

Parágrafo único. As fontes de recursos do Programa, observados os limites e condições da legislação de regência, podem ser utilizadas para abertura de créditos adicionais para o desenvolvimento das ações do Programa.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará, no que couber, esta Lei.

9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador